RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Art. 129, VI, da Constituição Federal, Art. 27, § único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, Art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e Art. 32, IV, da Lei Estadual n.º 7.669 /82, e,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, Artigo 127, *caput*);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil que determina ser valor fundamental a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o artigo Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal preceitua que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", trazendo um comando geral e abstrato que determina que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, consagrando o princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que quando a lei não faz distinção, não cabe ao intérprete fazê-la (UBI LEX NON DISTINGUIT NEC NOS DISTINGUERE DEBEMUS), ou seja, não deve o intérprete criar, na interpretação, distinções que não figuram na lei. Assim, se ao intérprete, o aplicador da lei, não é dado restringir ou criar deveres que a lei não previu expressamente, menos ainda ao destinatário da lei será dado esse direito;

CONSIDERANDO a atribuição Constitucional do Ministério Público Estadual, estabelecida no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, de Defensor de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o Art. 196 da Constituição que dispõe de forma contundente que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*;

CONSIDERANDO o Art. 7° da Lei n.º 8.080/90 que prevê que "as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

[...]

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;"

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias de Consolidação nº 1 a nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolidam as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, que preveem que:

Art. 5º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos. (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º)

Parágrafo Único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou

Documento assinado digitalmente - Chave: 00000229632[illegible] - CRC: 22 7909 6854

negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe: (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único)

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único, I)

II - a identificação dos profissionais, por crachás visíveis, legíveis e/ou por outras formas de identificação de fácil percepção; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único, II)

III - nas consultas, nos procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o seguinte: (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único, III)

a) a integridade física; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009,Art. 4º, Parágrafo Único, III, a)b) a privacidade e o conforto; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único, III, b)c) a individualidade; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único, III, c)d) os seus valores éticos, culturais e religiosos; (Origem: PRT MS/GM 1820 /2009, Art. 4º, Parágrafo Único, III, d)e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único, III, e)f) a segurança do procedimento; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único, III, f)g) o bem-estar psíquico e emocional; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único, III, g)

Documento assinado digitalmente - Chave: 080022063269g5dN - CRC: 22780F654

IV - o atendimento agendado nos serviços de saúde, preferencialmente com hora marcada; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único, IV)

V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único, V)

VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida; *(Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art.4º, Parágrafo Único, VI;) (grifo nosso).*

CONSIDERANDO que o Art. 15 do Estatuto da Pessoa Idosa que dispõe que "*é assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos;*".

CONSIDERANDO o Art. 16 do Estatuto da Pessoa Idosa que assegura ao idoso internado ou em observação "***o direito a acompanhante***, *devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico*", cabendo ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-lo por escrito (grifos nossos);

Documento assinado digitalmente - Chave 000002296328@SIN - CRC 22 7909 6654

IV - o atendimento agendado nos serviços de saúde, preferencialmente com hora marcada; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único, IV)

V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único, V)

VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida; *(Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art.4º, Parágrafo Único, VI;) (grifo nosso).*

CONSIDERANDO que o Art. 15 do Estatuto da Pessoa Idosa que dispõe que "*é assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos;*".

CONSIDERANDO o Art. 16 do Estatuto da Pessoa Idosa que assegura ao idoso internado ou em observação "***o direito a acompanhante***, *devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico*", cabendo ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-lo por escrito (grifos nossos);

Documento assinado digitalmente - Chave: 00000229632@SIN - CRC: 22.7909.6654

RECOMENDA à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO, mantenedora do Hospital São Vicente e Paulo, assim como a todos os seus funcionários, a observar estritamente os preceitos legais acima elencados, no sentindo de garantir a permanência de acompanhante para os pacientes idosos, sem, contudo, exigir o seu acompanhamento, sob pena da tipificação do crime de constrangimento ilegal, além de responsabilidades cíveis e administrativas.

IMEDIATAMENTE, deverá ser efetivada e tornada pública a presente recomendação, inclusive em relação aos usuários do nosocômio, e, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o recomendado encaminhar resposta por escrito ao Ministério Público, informando sobre o cumprimento ou não da recomendação, providência respaldada na previsão legal do Artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 – sob pena de adoção das devidas providências judiciais por esta Instituição para os fins supra descritos, sem prejuízo de eventuais outros pedidos cabíveis à espécie.

Osório, 29 de março de 2019.

Luis Cesar Gonçalves Balaguez,
Promotor de Justiça.

Documento assinado digitalmente - Chave: [illegible]@SIN - CRC: 22 7909 6654

Documento assinado digitalmente por (verificado em 04/04/2019 09:30:11):

Nome: **Luis Cesar Goncalves Balaguez**
Data: **01/04/2019 14:22:01 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000002296328@SIN** e o CRC **22.7909.6654**.